

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.317 - MG (2019/0200411-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LEANDRA LARA DE ARAUJO ABREU PAIS
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
- MG050684

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SABINÓPOLIS/MG. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA APURAÇÃO DE VÁRIAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES DISCIPLINARES. POSSIBILIDADE. DUPLA PUNIÇÃO POR UM MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.935/1994 C/C ART. 1.041, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013. APLICAÇÃO DA SÚMULA 19/STF POR ANALOGIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis/MG, contra apontado ato ilegal do Juízo de Direito da Comarca de Sabinópolis e do Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na indevida acumulação de sanções administrativas, em face dos fatos apurados no PAD 10.528/83/568/2015.

2. Revela-se possível, em um mesmo processo administrativo disciplinar, a cumulação de sanções administrativas em face da prática de condutas diversas, desde que se refiram a fatos distintos. Inteligência da Lei 8.935/1995 c/c o art. 1.041, § 2º, do Provimento 260/CGJ/2013 e com a Súmula 19/STF, aplicada por analogia.

3. Conquanto o princípio de vedação ao *bis in idem* não possua previsão constitucional expressa, é ele reconhecido como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal.

4. O princípio do *ne bis in idem* consubstancia direito fundamental do implicado, assim reconhecido no art. 8.4 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando estabelece: "**8. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.**[...] **4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.**"

5. Segundo tal regramento, um mesmo fato não poderá ensejar duas punições de mesma natureza. É dizer, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento.

6. Caso concreto em que restou configurada a dupla punição da delegatária impetrante em relação a algumas das infrações que lhe foram imputadas.

7. Recurso ordinário parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, conceder em parte a segurança, determinando-se às autoridades impetradas que promovam novo julgamento da impetrante, aplicando as sanções que entendam cabíveis, ressalvando-se a impossibilidade de dupla penalização por um mesmo fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, conceder em parte a segurança, determinando-se às autoridades impetradas que promovam novo julgamento da impetrante, aplicando as sanções que entendam cabíveis, ressalvando-se a impossibilidade de dupla penalização por um mesmo fato, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.317 - MG (2019/0200411-4)
RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LEANDRA LARA DE ARAUJO ABREU PAIS
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
- MG050684

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LENDRA LARA DE ARAÚJO ABREU PAIS, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narram os autos que a parte ora recorrente, titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis/MG, impetrou o subjacente mandado de segurança contra alegado ato ilegal do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SABINÓPOLIS e do PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, consubstanciado na indevida acumulação de sanções administrativas, em face dos fatos apurados no PAD 10.528/83/568/2015.

A segurança foi denegada nos termos do acórdão assim ementado (fl. 110):

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SABINÓPOLIS - APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENAS DISCIPLINARES - MULTA, SUSPENSÃO E ADVERTÊNCIA - POSSIBILIDADE - ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA DISTINTAS - APLICAÇÃO DO ART.1.041, § 22 DO PROVIMENTO Nº260/CGJ/2013 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Não há falar na presença de direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança que pretende anular a aplicação cumulativa das penas disciplinares de multa, advertência e suspensão, quando comprovada a prática pela Titular do Cartório de Registro de Imóveis de ilícitos administrativos de natureza distintas. Aplicação do disposto no art.1.041, § 22, do Provimento n2260/CGJ/2013.

Segurança denegada.

Sustenta a parte recorrente ser incontroverso que "as três penalidades que

Superior Tribunal de Justiça

foram aplicadas [...] e que deram ensejo à impetração tiveram como fundamento básico a regra do Provimento 260/CGJ/2013" (fl. 167), que em seu art. 1.041, § 2º, autoriza a acumulação de sanções administrativas diversas da perda de delegação, desde que se refiram a fatos distintos.

Alega, outrossim, a ilegalidade das punições que lhe foram aplicadas, pois esbarram no óbice da Súmula Vinculante 19/STF, bem como na ausência de validade do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, argumenta que (fls. 168/169):

6. Ao denegar a segurança, o respeitável acórdão recorrido considerou, de início, que a imputação teria envolvido "quatro ilícitos administrativos, de naturezas distintas (documentos de ordem eletrônica nos 5 e 6), descritos no art. 31, da Lei nº 8.935/94", o que teria atendido à ressalva da parte final do §2º do art. 1.041 do Provimento 260, em foco.

7. Acontece que a realidade no processo é bem outra, evidenciando que, afastadas as faltas em relação às quais houve absolvição, apenas duas restaram, quais sejam as ditas "cobrança excessiva de emolumentos e desorganização da matrícula 171 do Livro 2", como se vê mencionado no próprio acórdão às fls. 4/9, nenhuma outra ali aparecendo, sendo certo, ademais disso, como consta do ato punitivo impugnado, que a última falta - da alegada desorganização da matrícula - ensejou, especificamente a penalidade de advertência.

8. Salta aos olhos, portanto, que as duas únicas penas restantes, de suspensão e de multa, foram, ambas, impostas com base num só e mesmo fato tipo, da cobrança, dita excessiva, de emolumentos, daí não fazer sentido, data vênia, a conclusão do acórdão recorrido tendo como válida, no caso, a "aplicabilidade do art. 1.041, §2º, do Provimento nº 260/CGJ/2013", quando, na verdade, é manifesto o bis in idem condenado na Súmula 19/STF.

9. Mas ainda que assim não fosse, como se admite só para efeito de argumentação dedutiva, a ilegalidade das punições impugnadas continuaria se evidenciando por ser realmente manifesta a invalidada jurídica da norma criada no §2º do art. 1.041 do Provimento 260/CGJ/2013.

10. O que sobreleva nesse sentido, em essência, é a observação de que esse dispositivo criou uma regra de cumulação de penas que não consta da Lei básica dos cartórios, de nº 8.935/94., sendo inexistente especialmente no seu art. 33, que trata, exatamente, dos critérios de aplicação das penas previstas no art. 32, imediatamente anterior.

11. Ora, essa inovação, criando regra jurídica, não vale na via de mero Provimento regulamentar exorbitante da lei de regência.

Superior Tribunal de Justiça

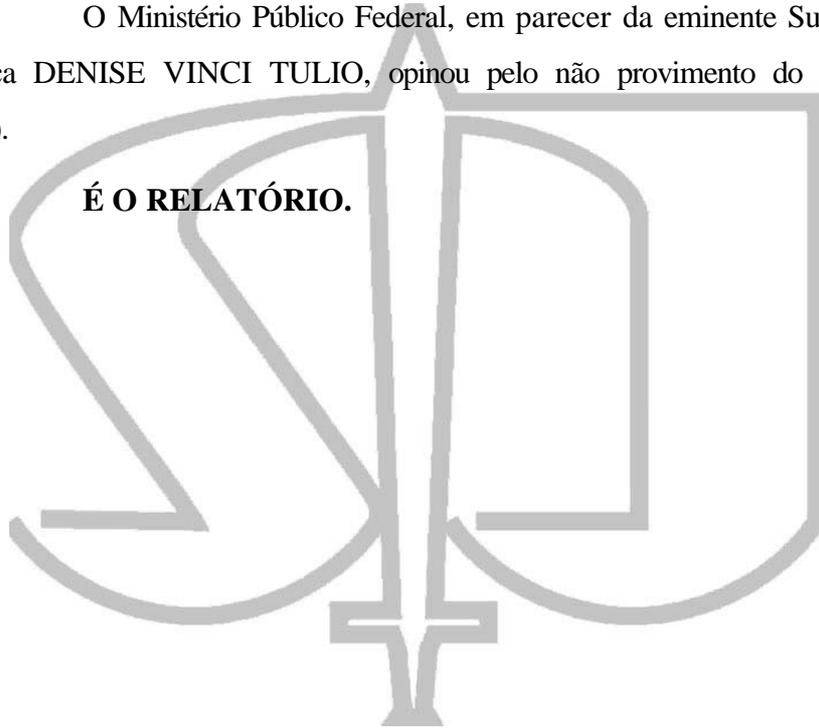
senão com ofensa manifesta ao princípio da legalidade ou da reserva da lei inserto no art. 5º-II e 37, capul. da Constituição Federal, com o detalhe, ressaltado na inicial, de que "ato regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, dado que se vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não constitucionalidade" (ADI nº 279/MG AgR - Relator: Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO).

Por fim, requer o provimento do recurso ordinário.

Sem contrarrazões (fl. 177).

O Ministério Público Federal, em parecer da eminente Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 182/185).

É O RELATÓRIO.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.317 - MG (2019/0200411-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LEANDRA LARA DE ARAUJO ABREU PAIS
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
- MG050684

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SABINÓPOLIS/MG. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA APURAÇÃO DE VÁRIAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES DISCIPLINARES. POSSIBILIDADE. DUPLA PUNIÇÃO POR UM MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.935/1994 C/C ART. 1.041, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013. APLICAÇÃO DA SÚMULA 19/STF POR ANALOGIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis/MG, contra apontado ato ilegal do Juízo de Direito da Comarca de Sabinópolis e do Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na indevida acumulação de sanções administrativas, em face dos fatos apurados no PAD 10.528/83/568/2015.

2. Revela-se possível, em um mesmo processo administrativo disciplinar, a cumulação de sanções administrativas em face da prática de condutas diversas, desde que se refiram a fatos distintos. Inteligência da Lei 8.935/1995 c/c o art. 1.041, § 2º, do Provimento 260/CGJ/2013 e com a Súmula 19/STF, aplicada por analogia.

3. Conquanto o princípio de vedação ao *bis in idem* não possua previsão constitucional expressa, é ele reconhecido como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal.

4. O princípio do *ne bis in idem* consubstancia direito fundamental do implicado, assim reconhecido no art. 8.4 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando estabelece: "**8. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.**[...] **4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.**"

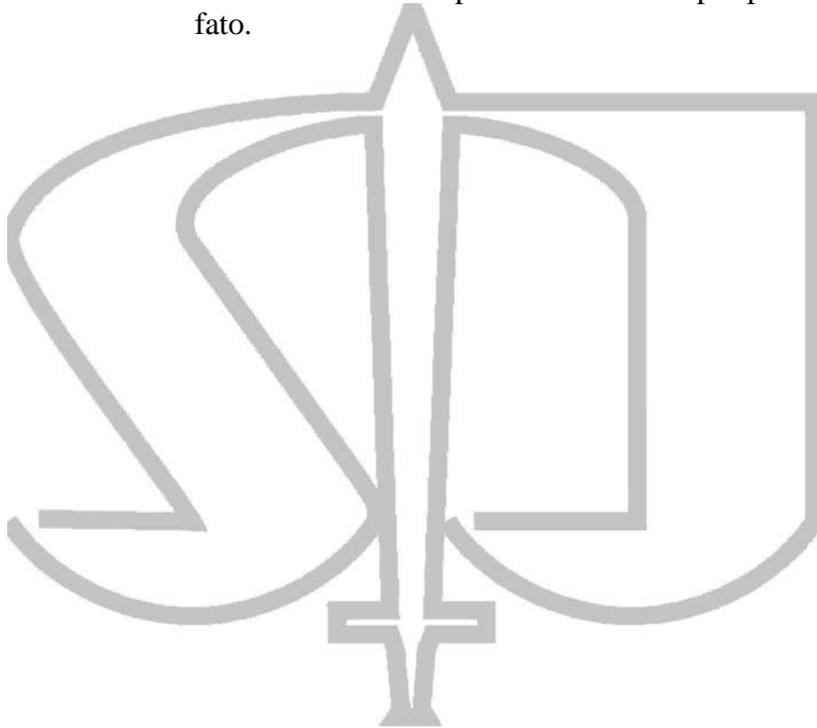
5. Segundo tal regramento, um mesmo fato não poderá ensejar duas

Superior Tribunal de Justiça

punições de mesma natureza. É dizer, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento.

6. Caso concreto em que restou configurada a dupla punição da delegatária impetrante em relação a algumas das infrações que lhe foram imputadas.

7. Recurso ordinário parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, conceder em parte a segurança, determinando-se às autoridades impetradas que promovam novo julgamento da impetrante, aplicando as sanções que entendam cabíveis, ressalvando-se a impossibilidade de dupla penalização por um mesmo fato.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente, titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis/MG, contra suposto ato ilegal do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SABINÓPOLIS e do PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, consubstanciado na suposta acumulação indevida de sanções administrativas, em face dos fatos apurados no PAD 10.528/83/568/2015.

A respeito das infrações disciplinares e das penalidades aplicáveis aos titulares de serviços notariais e de registro, assim dispõe a Lei 8.935/1994:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

Como se vê, a Lei 8.935/1994 estabelece de forma específica as hipóteses em que as penas de multa e suspensão poderão ser aplicadas, nada disciplinando quanto à possibilidade de cumulação dessas sanções em face de uma mesma infração.

A seu turno, dispõe o art. 1.041, § 2º, do Provimento 260/CGJ/2013 o seguinte:

Art. 1.041. As penas serão aplicadas:

[...]

§ 2º *A exceção da perda da delegação, as demais penas poderão ser aplicadas cumulativamente, desde que se refiram a fatos distintos.*

Com se vê, o art. 1.041, § 2º, do Provimento 260/CGJ/2013 encontra-se em harmonia com as disposições contidas na Lei 8.935/1994, como, outrossim, reconhecido pelo *Parquet* Federal, cujo parecer adoto como razão de decidir (fl. 184):

Assim, considerando-se que o processo administrativo disciplinar analisou sete condutas distintas atribuídas à recorrente, tendo sido reconhecida a culpabilidade em quatro delas, não há qualquer mácula na aplicação cumulativa das penas do artigo 31 da Lei 8.935/94.

No que tange à suposta ilegalidade do artigo 1.041, § 3º [rectius: § 2º], do Provimento 260/CGJ/2013, melhor sorte não socorre a recorrente, uma vez que a Lei 8.935/94 não dispõe de modo contrário, além de a aplicação cumulativa de penas em PAD não depender de autorização expressa de lei em sentido estrito.

Superior Tribunal de Justiça

Como bem destacado no voto condutor, “distingue-se a necessidade de lastro legal das penas aplicáveis em PAD e a prescindibilidade de disposição legal que defina a forma como autoridade administrativa vai estabelecê-las, ou, até mesmo, combiná-las” (e-STJ fl. 115).

Ora, sendo possível a instauração de processos administrativos disciplinares para apuração de cada uma das infrações imputadas à parte recorrente – com a eventual aplicação de sanção administrativa em cada uma delas –, o fato de tais apurações terem sido condensadas em um único processo administrativo disciplinar, por economia processual, não impede a cumulação das respectivas sanções.

No mais, contudo, procede o inconformismo da parte recorrente.

É que, a despeito da possibilidade de cumulação de sanções administrativas em um mesmo processo disciplinar, tal fato não autoriza a dupla punição, ou seja, a imposição de mais de uma sanção por um mesmo fato, sob pena de afronta ao art. 1.041, § 2º, parte final, do Provimento 260/CGJ/2013, bem como da Súmula 19/STF, aplicada por analogia: “*É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira*”.

Com efeito, conquanto o princípio de vedação ao *bis in idem* não possua previsão constitucional expressa, é ele reconhecido como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal.

Impende acrescentar que o princípio do *ne bis in idem* consubstancia direito fundamental, assim consoante reconhecido no art. 8.4 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando estabelece as garantias processuais, senão vejamos:

Art. 8. *Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

[...]

4. *O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.*

Segundo tal regramento, um mesmo fato não pode ensejar duas punições de

Superior Tribunal de Justiça

mesma natureza. É dizer, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento.

Assim, em que pese ser possível a cumulação de sanções administrativas em um mesmo processo, em relação a fatos diversos, isso não autoriza que a um mesmo fato sejam aplicadas sanções cumulativas sem expressa previsão legal, como ocorrido na espécie.

De fato, extrai-se dos autos que o CONSELHO DA MAGISTRATURA, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1.0000.15.092262-3/000, confirmou a decisão proferida no PAD 10.528/83/568/2015 (fls. 15/25), impondo à delegatária recorrente várias sanções em face da prática de 4 (quatro) infrações disciplinares distintas, nos seguintes termos (fl. 49):

Na espécie em julgamento, a recorrente foi condenada à pena de suspensão por 60 dias, cumulada com pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 e advertência, sendo:

- *Trinta dias de suspensão e R\$ 4.737,50 de multa (5 vezes o valor cobrado) **em razão da conduta analisada no item 3.1.1;***
- *Advertência e multa de R\$ 9.200,00 (5 vezes o valor cobrado pelas averbações extras) pela conduta analisada no item 3.1.2;*
- *Trinta dias de suspensão e R\$ 9.300,00 de multa (5 vezes o valor cobrado a maior da representante) **pela conduta analisada no item 3.1.3;***
- *Advertência pela **conduta do item 3.2;***
- *e R\$ 7.270,00, em razão da **reincidência.***

O valor da penalidade levou em conta o número de infrações e sua gravidade, e deve alcançar patamar tal a desincentivar novas condutas contrárias às normas aplicáveis, sobretudo em razão de a recorrente já ter sido processado em outra oportunidade, quando foi condenada a 90 dias de suspensão.

Para tornar mais claro como se deram as referidas punições, confira-se o quadro abaixo, confeccionado a partir das informações extraídas do acórdão que julgou o citado Recurso Administrativo 1.0000.15.092262-3/000 (fls. 40/49):

Superior Tribunal de Justiça

| IMPUTAÇÃO | SANÇÃO |
|---|--|
| Item 3.1.1. cobrança indevida de valores quando do registro de formal de partilha abarcado pela gratuidade de justiça | suspensão de 30 (trinta) dias e multa de R\$ 4.737,50 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos); |
| Item 3.1.2. cobrança excessiva efetuada em duas escrituras públicas de confissão de dívida com garantia hipotecária em desfavor de Suely Catão Soares Mortimer | advertência e multa de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais); |
| Item 3.1.3 cobrança de emolumentos sem considerar o desconto de 50% sobre a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante representação ofertada por Cristina de Pinho Barroso | suspensão de 30 (trinta) dias e multa de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais); |
| Item 3.2. desorganização das matrículas | advertência. |

Ocorre que, à exceção da pena de advertência aplicada em face da imputação contida no Item 3.2 (desorganização das matrículas do cartório), as demais infrações ensejaram a aplicação de dupla punição à parte ora recorrente, o que não é admissível.

ANTE O EXPOSTO, dou **parcial provimento** ao recurso ordinário a fim de **reformar** o acórdão recorrido e, nessa extensão, **conceder em parte** a segurança, para:

(a) **anular** as punições impostas à parte impetrante, ora recorrente, referentes às seguintes condutas: (1) cobrança indevida de valores quando do registro de formal de partilha abarcado pela gratuidade de justiça; (2) cobrança excessiva efetuada em duas escrituras públicas de confissão de dívida com garantia hipotecária em desfavor de Suely Catão Soares Mortimer; (3) cobrança de emolumentos sem considerar o desconto de 50% sobre a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante representação ofertada por Cristina de Pinho Barroso;

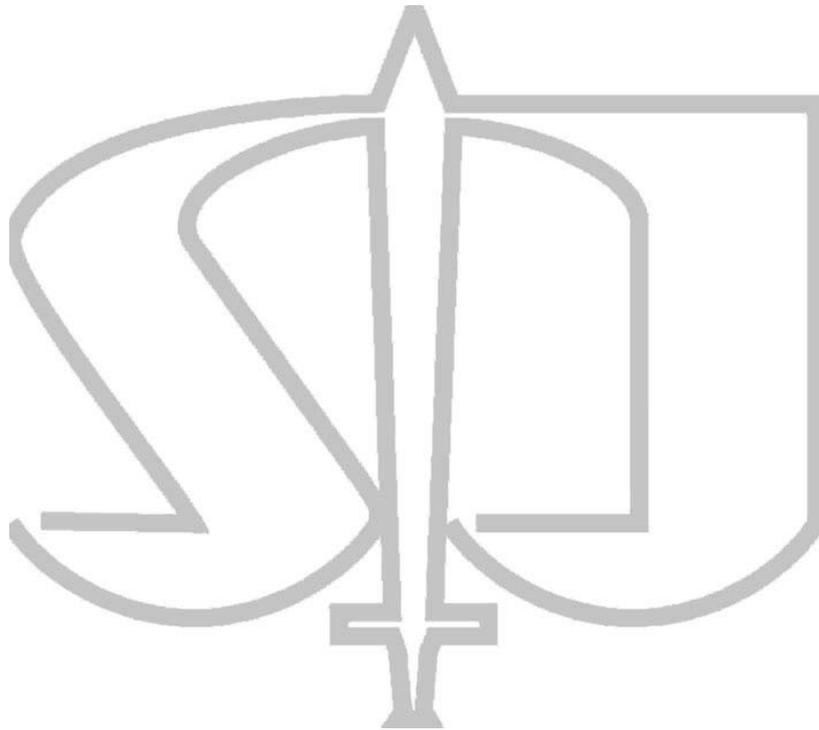
(b) **determinar** às autoridades impetradas que promovam novo julgamento da impetrante, ora recorrente, quanto aos referidos fatos, com a aplicação das sanções que entendam cabíveis, **ressalvada, contudo, a impossibilidade de dupla penalização por um**

Superior Tribunal de Justiça

mesmo fato, nos termos do art. 1.041, § 2º, do Provimento 260/CGJ/2013 c/c a Súmula 19/STF, aplicada por analogia.

Custas *ex lege*. **Sem condenação** em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0200411-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.317 / MG

Números Origem: 00945445020178130000 10000170094544000 10000170094544002

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRA LARA DE ARAUJO ABREU PAIS

ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário para reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, conceder em parte a segurança, determinando-se às autoridades impetradas que promovam novo julgamento da impetrante, aplicando as sanções que entendam cabíveis, ressalvando-se a impossibilidade de dupla penalização por um mesmo fato, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.